SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265542 - SP (2026/0118185-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RUY GONCALVES NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. HEDIONDEZ AFERIDA NA DATA DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da acusação para afastar a possibilidade de comutação de pena, reformando acórdão proferido em agravo em execução penal no Tribunal de Justiça estadual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a natureza hedionda do crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de pena, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial ou na data da prática do delito, e se tal critério acarreta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crime para fins de indulto ou comutação de pena deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data da prática do delito.
4. A vedação de indulto e comutação para crimes hediondos decorre de ato de clemência submetido aos requisitos definidos no decreto presidencial; a aferição da hediondez na data do decreto não configura retroatividade de lei penal mais gravosa.
5. À data de edição do Decreto n. 11.846/2023, o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo já se encontrava qualificado como crime hediondo pela Lei n. 13.964/2019, motivo pelo qual incide a vedação prevista no ato presidencial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A natureza do crime, para fins de indulto ou comutação de pena, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data da prática do delito. 2. A vedação

Documento eletrônico VDA60047659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9647ff48-825b-4d8c-be95-852e889bbc7a

ao indulto e à comutação para crimes hediondos, fixada em decreto presidencial, não viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 3. O roubo majorado pelo emprego de arma de fogo qualifica-se como crime hediondo para fins de indulto e comutação na vigência da Lei n. 13.964/2019 e do Decreto n. 11.846/2023.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 8.072/1990, art. 2º, I; Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 1º, I; Lei n. 13.964/2019; Código Penal, art. 157, § 2º-A, I.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.084.574/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.234.099/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.255.317/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29.04.2026, DJEN 07.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.026.056/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.11.2025, DJEN 17.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60047659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9647ff48-825b-4d8c-be95-852e889bbc7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265542 - SP (2026/0118185-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RUY GONCALVES NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. HEDIONDEZ AFERIDA NA DATA DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da acusação para afastar a possibilidade de comutação de pena, reformando acórdão proferido em agravo em execução penal no Tribunal de Justiça estadual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a natureza hedionda do crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de pena, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial ou na data da prática do delito, e se tal critério acarreta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crime para fins de indulto ou comutação de pena deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data da prática do delito.

4. A vedação de indulto e comutação para crimes hediondos decorre de ato de clemência submetido aos requisitos definidos no decreto presidencial; a aferição da hediondez na data do decreto não configura retroatividade de lei penal mais gravosa.

5. À data de edição do Decreto n. 11.846/2023, o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo já se encontrava qualificado como crime hediondo pela Lei n. 13.964/2019, motivo pelo qual incide a vedação prevista no ato presidencial.

Documento eletrônico VDA59198167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 07807e1e-b0d6-44ae-9c3f-dba98b587ffc

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A natureza do crime, para fins de indulto ou comutação de pena, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data da prática do delito. 2. A vedação ao indulto e à comutação para crimes hediondos, fixada em decreto presidencial, não viola o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 3. O roubo majorado pelo emprego de arma de fogo qualifica-se como crime hediondo para fins de indulto e comutação na vigência da Lei n. 13.964/2019 e do Decreto n. 11.846/2023.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.072/1990, art. 2º, I; Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 1º, I; Lei n. 13.964/2019; Código Penal, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.084.574/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.234.099/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.255.317/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29.04.2026, DJEN 07.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.026.056/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.11.2025, DJEN 17.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 115/121 interposto por RUY GONCALVES NETO em face de decisão de minha lavra de fls. 102/107 que deu provimento ao recurso especial da acusação para afastar a possibilidade de comutação de pena, reformando o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0026754-27.2025.8.26.0996.

A decisão agravada, em síntese, confirmou a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido de que a hediondez do crime deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do delito, o que impede a comutação de pena no caso concreto.

No presente recurso, a defesa sustenta a irretroatividade da lei penal mais gravosa e informa precedente do Supremo Tribunal Federal, repisando suas teses de mérito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59198167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 07807e1e-b0d6-44ae-9c3f-dba98b587ffc

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, o *Parquet* interpôs recurso especial alegando violação do art. 2º, I, da Lei n. 8.072/90, ao sustentar a vedação da concessão do benefício da comutação de pena ao condenado, tendo em vista a hediondez do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo no momento de edição do decreto presidencial, independentemente da natureza do crime na data do fato.

Nesse ponto, assim se pronunciou o Tribunal recorrido (fls. 52/53):

> *"O chamado "Pacote Anticrime" (Lei n. 13.964/2019) alterou a Lei n. 8.072/1990 para incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e/ou pela restrição da liberdade da vítima no rol dos crimes hediondos.*
>
> *Verifica-se que o agravado foi condenado pelos crimes de roubo cometidos em 24/11/2015 (art. 157, parágrafo 2º, I e II c/c art.7º, caput ambos do Código Penal) e 08/12/2019 (art. 157, parágrafo 2º, II-A do Código Penal).*
>
> *Ao promulgar o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, vedando o indulto e a comutação de penas aos crimes hediondos, o Presidente da República não fez qualquer ressalva sobre o tempo em que cometido o delito.*
>
> *[...]*
>
> *Desse modo, não incide, em relação aos delitos de roubo majorado, a vedação contida no art. 1º, inciso I, do referido decreto se à época do fato, o delito não era considerado crime hediondo."*

Inobstante o entendimento da Corte de origem, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas e em precedentes recentes, inclusive posteriores ao julgado do STF indicado, possui jurisprudência consolidada no sentido de que a hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, não na data da prática do crime, inexistindo violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

No caso dos autos, o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 foi editado em momento posterior à vigência da Lei n. 13.964/2019, quando o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, pelo qual foi condenado o recorrido, já era considerado hediondo. De rigor, portanto, a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal paulista a fim de afastar a comutação.

A corroborar, cito precedentes (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO*

Documento eletrônico VDA59198167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 07807e1e-b0d6-44ae-9c3f-dba98b587ffc

PRÓPRIO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade.

2. A comutação de pena é ato de clemência condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no Decreto presidencial, sendo legítima a exclusão dos condenados por crimes hediondos.

3. ***A hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida na data da edição do Decreto presidencial, não na data da prática do crime, inexistindo violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa****.*

4. Mantida a decisão que afastou a comutação com base na vedação do art. 1º do Decreto n. 12.338/2024 e na qualificação hedionda do roubo com arma de fogo vigente ao tempo da edição do ato, ausente constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.084.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. A AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO DEVE OBSERVAR A DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias contraria a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual ***"a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime"*** *(AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).*

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.234.099/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. CRIME HEDIONDO. DATA DE AFERIÇÃO DA NATUREZA DO CRIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer o indeferimento de indulto com fundamento no art. 1º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), cometido em 26/9/2019, e

Documento eletrônico VDA59198167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 07807e1e-b0d6-44ae-9c3f-dba98b587ffc

sustenta que sua inclusão no rol de crimes hediondos pela Lei n. 13.964/2019 não poderia ser aplicada retroativamente para impedir o indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a natureza do crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de pena, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial ou na data da prática do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a natureza do crime para fins de indulto ou de comutação de pena deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, e não na data da prática do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido Tese de julgamento:

1. ***A natureza do crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de pena, deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data da prática do delito****.*

[...]

(AgRg no REsp n. 2.255.317/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Indulto e Comutação de Pena.

Requisitos do Decreto Presidencial. Crime Hediondo. Agravo Regimental Não Provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo o indeferimento do pedido de indulto e comutação de pena com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. O agravante foi condenado a 6 anos, 7 meses e 6 dias por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei de Drogas) e a 5 anos e 4 meses por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal), crime praticado em 2012.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão de indulto penal, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023, considerando que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo era considerado hediondo na data da publicação do decreto, embora não o fosse na data do cometimento.

4. A parte agravante sustenta que a análise da hediondez do crime para fins de indulto e comutação deve considerar a data dos fatos, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de decidir

5. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda a concessão de indulto coletivo para condenados por crimes hediondos ou equiparados, tráfico de drogas e crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

6. ***A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que a hediondez do crime deve ser***

Documento eletrônico VDA59198167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 07807e1e-b0d6-44ae-9c3f-dba98b587ffc

***aferida na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do delito**.*

7. O agravante não trouxe novos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus já examinadas e rejeitadas, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de indulto ou comutação de penas é vedada para crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e para crimes hediondos, sendo que a hediondez do crime é aferida no momento da promulgação do decreto presidencial.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023; Código Penal, art. 157, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 714.744/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 21/06/2022; STJ, AgRg no HC n. 865.045/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe de 13/03/2024; STJ, AgRg no HC n. 417.366/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.

(AgRg no HC n. 1.026.056/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59198167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:29
Código de Controle do Documento: 07807e1e-b0d6-44ae-9c3f-dba98b587ffc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.542 / SP

Número Registro: 2026/0118185-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00106984420208260041 00267542720258260996 267542720258260996
106984420208260041002675427202582609961069844202082600410026754272025826099610698442020826004100267542720258260996 10698442020826004100267542720258260996 10698442020826004

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RUY GONCALVES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUY GONCALVES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: 30ae9e8c-75f4-4842-8d57-6d35148f2a21

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: 30ae9e8c-75f4-4842-8d57-6d35148f2a21